



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PATIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALA 808 – ASA SUL – BRASÍLIA – DF - CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128 ou 61-9968-1759

RESOLUÇÃO CFBM Nº 0035/91 DE 14 DE AGOSTO DE 1991

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei 6684, de 03 de setembro de 1.979, regulamentada pelo Decreto nº 88.439 de junho de 1.983 e,

CONSIDERANDO o disposto na artigo 7º da Lei nº 6684, de 03/09/79 e nos artigos 11,19 e 21 do Decreto nº 88.439, de 28/06/83;

CONSIDERANDO a necessidade de serem baixadas normas para o processo eleitoral no Conselho Federal de Biomedicina;

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada nos dias 25 e 26 de março 1991;

RESOLVE:

- 1 – Aprovar as instruções eleitorais que fazem parte integrante desta Resolução.
- 2 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
- 3 – Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 14 de Agosto de 1.991.

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos
Presidente do CFBM

INSTRUÇÕES ELEITORAIS PARA O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA (ANEXO DA RESOLUÇÃO 0035/91).

CAPÍTULO I

Introdução – Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As eleições para membros do Conselho Federal de Biomedicina obedecerão às instruções desta Resolução.

Art. 2º - O Conselho Federal de Biomedicina, consoante disposto na Lei nº 6684/79 e no Decreto nº 88.439/83 será composto de dez membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

Art. 3º - O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á preliminarmente em São Paulo, no dia 05 de outubro de 1991 para exame, discussão aprovação e registro das chapas concorrentes realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

Art. 4º - Haverá para o Conselho Federal de Biomedicina, tantos suplentes quantos os membros efetivos que o compõem e que deverão ser eleitos na mesma ocasião dos efetivos, em cédula única, cabendo-lhes entrar em exercício no caso de impedimento de qualquer Conselheiro por mais de 30 (trinta) dias, ou se ocorrer vaga para concluírem o mandato em curso.

Art. 5º - O exercício do mandato dos membros do Conselho Federal de Biomedicina durará quatro anos, será meramente honorífico e ficará subordinado ao preenchimento das seguintes condições básicas:

I – Cidadania brasileira;

II – Habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III – Pleno gozo dos direitos profissionais e civis;

IV – Inexistência de condenação em processo regularmente concluído;

V – Mínimo de dois anos de inscrição definitiva em CRBM, na data da publicação desta Resolução;

VI – Estar em dia com o pagamento das anuidades do CRBM, até a data do encerramento do registro de chapas.

Art. 6º - Os cargos de diretoria do Conselho Federal de Biomedicina serão providos na primeira reunião ordinária do Conselho eleito, de conformidade com os incisos I e II do artigo 12 do decreto nº 88.439, de 28/06/83.

CAPÍTULO II

Dos Atos Preparatórios das Eleições – Seção I – Do Registro das Chapas

Art. 7º - É obrigatório o registro prévio das chapas de candidatos e membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Biomedicina.

§ 1º - O registro será efetuado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, assinado por vinte biomédico, do qual deve constar o nome por extenso de cada candidato, e o número respectivo de inscrição no Conselho Regional de Biomedicina, com a respectiva região.

§ 2º - O requerimento deverá ser acompanhado da declaração de aquiescência de cada candidato a membro efetivo e suplente.

§ 3º - Nenhum candidato poderá figurar em mais de uma chapa.

Art. 8º - O prazo para registro de chapa de candidatos ao Conselho Federal de Biomedicina será de 30 (trinta) dias, iniciando-se em 28 de agosto de 1991 e terminando em 28 de setembro de 1.991.

Art. 9º - O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina dará amplo conhecimento de prazo de inscrição de chapas e data das eleições através de Edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação em cada um dos quatro Estados onde se acham instaladas as sedes dos Conselhos Regionais de Biomedicina.

Art. 10º - Terminado o prazo para registro das chapas o Colégio Eleitoral realizará as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Seção II – Das Eleições

Art. 11º - Cada chapa concorrente terá direito de indicar um Fiscal Biomédico inscrito e quite com suas obrigações junto ao Conselho – e respectivo suplente previamente credenciados – a quem competirá acompanhar e fiscalizar o processo de votação até seu final, podendo apresentar protestos e impugnações.

Art. 12º - Será eleita a chapa que obtiver a maioria absoluta – metade mais um – dos votos do colégio Eleitoral.

Seção III – Das Disposições Gerais

Art. 13º - O Conselheiro Federal que desejar concorrer, integrando chapa, a cargo de Conselheiro Efetivo ou Suplente de Conselheiro no CFBM deverá, até a data do pedido de registro da chapa, apresentar comprovante de que promoveu, junto ao Conselho Federal de Biomedicina, o competente pedido de desincompatibilização do cargo.

Art. 14º - O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina dará ampla divulgação do resultado das eleições no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da declaração da chapa vencedora.

Art. 15º - A chapa vencedora tomará posse no Conselho Federal de Biomedicina no dia 08 de outubro de 1.991.

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CFBM.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos
Presidente do CFBM